



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS DATA Nº 414 - DF (2020/0056499-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
AGRAVADO : A UNIÃO
INTERES. : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS DATA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

1. O *habeas data* é um remédio constitucional que visa a assegurar ao impetrante o direito de conhecer, de complementar e de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público, nos termos do que dispõe o art. 5º., inciso LXXII da Constituição Federal, e o art. 7º., incisos I, II e III da Lei 9.507/1997.

2. Na hipótese, a inicial não foi acompanhada de documentos suficientes a demonstrar a recusa da autoridade coatora em fornecer as informações pleiteadas ou sua inércia em fazê-lo, não estando preenchidos os requisitos necessários ao recebimento da peça inicial.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS DATA Nº 414 - DF (2020/0056499-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
AGRAVADO : A UNIÃO
INTERES. : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS DATA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

1. O *habeas data* é um remédio constitucional que visa a assegurar ao impetrante o direito de conhecer, de complementar e de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, e o art. 7º, incisos I, II e III da Lei 9.507/1997.

2. Na hipótese, a inicial não foi acompanhada de documentos suficientes a demonstrar a recusa da autoridade coatora em fornecer as informações pleiteadas ou sua inércia em fazê-lo, não estando preenchidos os requisitos necessários ao recebimento da peça inicial.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO contra a decisão de e-STJ fls. 31/33, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o Habeas Data.

2. A parte agravante alega, em síntese, que *não se deveria exigir do impetrante, qualquer outro tipo de prévio Requerimento Administrativo, eis que nos autos do Requerimento Administrativo n. 2002.01.11172, repita-se, já havia sido solicitada em diversos momentos a exibição dos documentos do Impetrante e*

registros em que estivessem incluídos seus dados pessoais, que não foram oportunamente apresentados, e por isso inclusive, está se abrindo novo processo de Revisão de Portaria, sob o argumento de que não haveriam outras provas senão a própria Portaria 1.104 (fl. 88). Requer, ao final, a reconsideração do decisum agravado ou o julgamento do feito pelo Órgão colegiado.

3. Impugnação apresentada às fls. 94/105.

4. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Como destacado na decisão ora atacada, o *habeas data* é um remédio constitucional que visa assegurar ao impetrante o direito de conhecer, de complementar e de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público, nos termos do que dispõe o art. 5º., inciso LXXII da Constituição Federal, e o art. 7º., incisos I, II e III da Lei 9.507/1997.

3. A Lei Federal 9.507/1997, que regula o direito à informação e disciplina o rito processual do *habeas data*, estabelece em seu art. 8º., parágrafo único, incisos I, II e III, que a petição inicial deverá ser instruída com a prova: (I) da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; (II) da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou (III) da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º. do art. 4º. ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

4. Verifica-se, no caso, que a inicial não foi acompanhada de documentos suficientes a demonstrar a recusa da autoridade coatora em fornecer as informações pleiteadas ou sua inércia em fazê-lo, não estando preenchidos os requisitos necessários ao recebimento da peça inicial.

5. O que se percebe, das fls. 56/57, é o requerimento administrativo datado de 6.3.2020, após o ajuizamento do presente *Habeas Data* (ocorrido em 5.3.2020), sem a comprovação, portanto, da necessária recusa administrativa.

6. Assim, com base no art. 10 da Lei 9.507/1997 não se pode conhecer o referido habeas data por falta de requisitos previstos na lei.

7. Nesse sentido, em casos idênticos: HD 372/DF, Min. MINISTRO GURGEL DE FARIA, Primeira Seção; HD 371/DF, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, Primeira Seção, DJe 7.2.2020, e HD 370/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 5.2.2020

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no HD 414 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056499-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO

ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO

ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

AGRAVADO : A UNIÃO

INTERES. : COMANDANTE DA AERONAUTICA

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de dezembro de 2020